



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME
DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.106220/2022-52

OBJETO: Registro de preço para a futura e eventual **Contratação de Material de Consumo (Medicamentos Injetáveis IV)**, conforme descritos na SAMS, visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RO.

DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação da empresa, foi encaminhado, via e-mail, na data **01 de junho**. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural estaria pré-agendada para o dia **07/06/2023**, às **10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **tempestivo**.

DOS FATOS

Considerando que as questões levantadas no pedido de impugnação têm suas origens no Quadro estimativo, enviamos o pedido, e anexos, via SEI! à SUPEL-CPEAP, para manifestação, e, em resposta ao pedido recebido, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► QUESTIONAMENTO

(...)

Na intenção de participar do certame em questão a impugnante analisou todas as exigências editalícias e observou uma importante questão em relação aos itens nº 42 (TENECTEPLASE 40MG PÓ LIOF. INJ.) e item nº 43 (TENECTEPLASE 50MG PÓ LIOF. INJ.), conforme detalharemos a seguir:

Inicialmente cumpre destacar que, atualmente, no mercado nacional com registro na ANVISA e na Câmara de Regulação de Mercado – CMED, existe apenas o laboratório BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA que produz os medicamentos listados nos itens nº 42 e 43, respectivamente. Ocorre que, frente às especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do produto, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado e em clara desconformidade com os preços atualmente praticado no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável, sobretudo, pelo fato de ter havido reajuste do valor na tabela CMED destes medicamentos.

O termo de referência do edital do pregão eletrônico nº 134/2022 traz o seguinte teor:

Item: 42 - Descrição: TENECTEPLASE 40 MG PO LIOF INJ CT FA + SER INJ DIL X 8 ML + ADAPTADO +AGULHA - Preço Mínimo (D): R\$ 5.334,77 - Preço Máximo (E): R\$ 5.909,99.

Item: 43 - Descrição: TENECTEPLASE 50 MG PO LIOF INJ CT FA + SER INJ DIL X 8 ML + ADAPTADO +AGULHA - Preço Mínimo (D): R\$ 6.453,36 - Preço Máximo (E): R\$ 7.345,73

Para o item nº 42 (Tenecteplase 40MG), enquanto o edital traz o valor estimado máximo de R\$ 5.909,99, a tabela CMED atual (maio/2023) é taxativa em constar o valor de 6.247,01, ou seja, para este item existe uma defasagem de aproximadamente 5,70%. Já para o item nº 43 (Tenecteplase 50MG), enquanto o edital traz o valor estimado de R\$ 7.345,73, a tabela CMED atual (maio/2023) é taxativa em constar o valor de R\$ 7.720,51, ou seja, para este item existe uma defasagem de 5,10%.

Conforme é sabido por todos, estes medicamentos são exclusivos do laboratório BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, não existindo no mercado brasileiro outros medicamentos similares, desta forma, os produtos, itens nº 42 e nº 43 são tabelados rigorosamente conforme tabela CMED vigente na ocasião da sua aquisição.

O ponto de relevância no caso em tela, é o fato de ter sido publicado pela ANVISA na data de 30 de março de 2023, a Resolução CM-CMED nº 01 que definiu os novos parâmetros de preços da CMED obedecendo o reajuste anual dos medicamentos, conforme previsão legal de lei federal vigente. Destacaremos também que o reajuste autorizado pela ANVISA foi de 5,60%, conforme poderá ser confirmado no Art. 3º da presente resolução CM-CMED.

A atualização na tabela de preços do medicamento em questão veio para suprir a necessidade de cobrir todos os custos de produção e comercialização. Conforme já dito, trata-se de um medicamento com produção exclusiva do laboratório BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL e caso seu valor estimado não seja corrigido a aquisição restará fracassada.

Ainda visando trazer clareza e transparência para essa respeitosa Superintendência Estadual de Compras e Licitações, destacaremos que os medicamentos solicitados nos itens nº 42 e 43 sempre são adquiridos, em todo o território nacional, de acordo com o valor constante na tabela CMED na ocasião da realização do pregão, valores contrários ao da CMED são recusados pelo laboratório fabricante e a aquisição restará fracassada.

(...)

E esta impugnante vem por meio a presente impugnação solicitar que a SUPEL / RO proceda com a reanálise dos valores estimados dos itens nº 42 e 43, principalmente, por se tratar de medicamentos de alto custo e com fabricação exclusiva do laboratório BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL, não havendo outro similar no mercado.

PREÇO PRATICADO NO MERCADO - Ab initio, cumpre salientar que conforme determina o inciso IV, do art. 43, da Lei 8666/93, os preços estipulados dos medicamentos devem obedecer aos preços praticados no mercado, não podendo ser cobrados valores inexequíveis, senão vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis"; **(Grifo nosso)**.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que esta renomada comissão de licitação conheça as razões do presente pedido de impugnação, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO para fins de reformar o edital do Pregão Eletrônico n.º 134/2023: a) Dando provimento ao presente pedido, a fim de que seja corrigido valor estimado nos itens nº 42 (TENECTEPLASE 40MG INJ) e item nº 43 (TENECTEPLASE 50MG INJ) visto que o estimado descrito no edital do pregão eletrônico em tela, não condiz com a realidade dos medicamentos no mercado, sobretudo, pelo fato de ter havido reajustes na tabela CMED; b) Na impossibilidade de observância do item anterior, em qualquer caso, requer desde já a anulação do processo de compra respectivo, tendo em vista os vícios apontados, e em especial pela afronta aos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 15, §1º e 43, IV, e da Lei 8.666/93, da Lei nº 8.666/93 e PMVG vigente. Nesses termos, Pede o deferimento,

ANEXOS:

- 1) Anexo 01 - Tabela CMED maio/2023;
- 2) Anexo 02 – Resolução CM-CMED nº 01/2023;
- 3) Anexo 03 – Informativo Reajuste da CMED 2023 - MS;
- 4) Anexo 04 – Informativo Reajuste da CMED 2023 – AGÊNCIA BRASIL.

► RESPOSTA DA GEPEAP/SUPEL

De: GEPEAP/SUPEL

Para: DELTA/SUPEL

Processo Nº: 0036.106220/2022-52

Assunto: Pedido de Revisão de Preços.

Senhor(a),

Em atenção ao Despacho 0038778070, pelo qual encaminha o Pedido de Impugnação da empresa COSTA CAMARGO COMERCIO (0038776063).

E, análise minuciosa ao requerido pela aludida empresa, que de forma sintética requer o seguinte:

"Para o item nº 42 (Tenecteplase 40MG), enquanto o edital traz o valor estimado máximo de R\$ 5.909,99, a tabela CMED atual (maio/2023) é taxativa em constar o valor de 6.247,01, ou seja, para este item existe uma defasagem de aproximadamente 5,70%.

Já para o item nº 43 (Tenecteplase 50MG), enquanto o edital traz o valor estimado de R\$ 7.345,73, a tabela CMED atual (maio/2023) é taxativa em constar o valor de R\$ 7.720,51, ou seja, para este item existe uma defasagem de 5,10%."

Frente ao exposto, cabe analisar que os valores estimados para os itens em tela seguiu rigorosamente o [Artigo 2º da Portaria 238/2019/SUPEL/CI](#), combinado com [PORTARIA N. 029/GAB/SUPEL, DE 29 DE AGOSTO DE 2011](#), e que os valores estipulados pela tabela CMED são os valores máximos a serem praticados pelo mercado e não necessariamente que devam ser comercializados com este valor máximo.

Assim esta Coordenação não verifica motivos para majoração de preços, e RATIFICA o Quadro Comparativo de preço (0035904803).

Atenciosamente

DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da Pregoeira, nomeada por força da Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data de 07 de dezembro de 2022, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Coordenadoria de Pesquisa e análise de Preços - SUPEL, **JULGA- SE SANADOS O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 32129243 -**, e-mail: atendimentosupel@gmail.com

Porto Velho, 05 de junho de 2023.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 05/06/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038844021** e o código CRC **A8E9BD91**.